

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.510, DE 2019

Dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Autor: Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.510, de 2019, apresentado pelo nobre Deputado Marcos Aurélio Sampaio, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criação de um sistema de alerta geral, via SMS, para facilitar o encontro de investigado ou réu com mandado de prisão pendente de cumprimento.

A proposta dispõe que, na investigação e processos relativos aos crimes hediondos elencados no art. 1º da Lei nº 8.072/90, será possível o emprego do alerta geral nos casos em que haja investigado ou réu com mandado de prisão pendente de cumprimento. O alerta geral deve ser requerido pelo Ministério Público ou por representação da Autoridade policial e depende de autorização prévia do Poder Judiciário, bem como de posterior comunicação por esse poder aos responsáveis pelo envio do alerta.

O alerta consiste de duas partes. A primeira diz respeito ao envio de alerta imediato e gratuito para os usuários da região do cometimento do crime hediondo e da região onde possivelmente o investigado pode ser localizado, contendo informações disponíveis sobre o foragido, por meio de serviços de mensagens – SMS por prestadoras de serviço de telefonia. A segunda parte consiste na divulgação, por administradoras de redes sociais, de

publicação na região onde o crime foi cometido ou na qual haja fundados indícios acerca da possível localização do suspeito.

A iniciativa legislativa estabelece que o alerta geral conterá informações sobre o investigado ou réu, incluindo fotografias ou retratos-falados, desde que sua liberdade cause risco iminente à sociedade, assim como o número de telefone da polícia, para o recebimento de informações. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ a possibilidade de unificar o procedimento para viabilizar o alerta geral, inclusive com o estabelecimento de critérios para a fixação da região de abrangência do alerta, bem como o credenciamento de empresas de telefonia e responsáveis por redes sociais.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, com tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em comento, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é um dos países mais violentos do mundo. Em 2016 alcançamos a marca histórica de 62.517 homicídios, uma taxa de 30,3

homicídios para cada 100 mil habitantes¹. Quanto aos crimes violentos, incluídos aí os crimes de homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, os números foram de 59.128 ocorrências em 2017 e de 51.596 ocorrências em 2018. Apesar da redução, o Brasil permanece um país com elevado índice de mortes por crimes violentos.

A tecnologia, por sua vez, vem sendo utilizada em diversos países como ferramenta para reduzir a violência. A conectividade cada vez maior permite checagens e monitoramento em tempo real. Há a crescente utilização de drones, o uso de big data e big analytics para traçar padrões e prevenir cometimento de novos crimes. Nesse contexto, o uso de sistemas de alerta como reforço às atividades preventivas tem se espalhado.

Nos Estados Unidos, há o alerta âmbar (*amber alert*), que comporta um sistema de aviso de rapto de crianças. Embora não tenha o mesmo objeto da proposição em comento, a ideia é semelhante. O alerta âmbar está contido em uma lei federal, de abrangência nacional, o Protect Act de 2003, aprovado depois que Amber Hagerman, de 9 anos, foi sequestrada e assassinada no estado do Texas, em 1996.

Há também, nos Estados Unidos, outros sistemas de alerta a nível estadual e municipal. Departamentos de Polícia de algumas cidades do estado da Virgínia, por exemplo, estão utilizando sistema de alerta para avisar sobre crimes que ocorreram ou estão ocorrendo em determinados bairros. Em Washington D.C., a polícia também envia mensagens de alerta para pessoas em locais onde houve um crime e pode haver uma ameaça. No estado de Nebraska, há um sistema de alerta para capturar fugitivos da polícia. Há iniciativas também na União Europeia e no Reino Unido, no que concerne a terrorismo e outros crimes.

A proposição em análise vai nessa linha, ao propor que, em investigações e processos relativos aos crimes tratados na Lei dos Crimes Hediondos, seja possível o emprego de um alerta geral nos casos em que há

¹ Números do Atlas da Violência, divulgados pelo IPEA e pela Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.
Vide em:
http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em 16/10/2019

investigado ou réu com mandado de prisão pendente de cumprimento. O alerta seria enviado via mensagem para os usuários da região onde o crime hediondo foi cometido e da região onde possivelmente o investigado pode ser localizado, contendo informações disponíveis sobre o foragido e o número de telefone da polícia, para o recebimento de informações.

A Anatel tem solução parecida com o sistema de notificação de alertas de desastre, estabelecido pela Lei nº 12.983/2014 e regulamentado pela Resolução nº 656/2016. Nesse caso, A Anatel coordena com as empresas de telefonia móvel, de TV por Assinatura e com os órgãos vinculados à Defesa Civil a implantação do sistema de notificação de alertas de riscos de desastres naturais.

Desse modo, por ser serviço já conhecido e existente em outras áreas, não haveria dificuldades técnicas de implementação por parte das operadoras de telecomunicações. À exemplo do sistema de alerta de desastre, que deve ser disponibilizado de forma gratuita pelas empresas, também o alerta geral de que trata este projeto de lei obrigaría as operadoras a, de forma gratuita e quando acionadas pelo órgão judicial competente, disseminar notificação de alertas nos locais em que haja investigado ou réu com mandado de prisão pendente de cumprimento.

Entendemos, contudo, como revela a experiência de outros países, que as hipóteses de uso e os procedimentos para envio de alertas devem ser bem estritos e controlados. Do contrário, haveria dessensibilização da população em relação aos alertas, que passariam a ser percebidos como mero ruído. Nesse sentido, com a vénia do nobre autor, propusemos algumas alterações no texto, com objetivo de torná-lo mais preciso e restrito.

Primeiro, no caput do art. 3º-A, substituímos o termo “investigação ou processo” por “investigação criminal, instrução processual penal ou em ações penais”, locuções mais técnicas e precisas. Retiramos a expressão “representante” da autoridade policial e deixamos apenas autoridade policial, delimitando melhor o escopo do texto. Para fins de melhor técnica legislativa, desdobramos o § 1º em dois, renumerando os demais. No novo § 2º e no § 4º alteramos a expressão “administradores de redes sociais” para o

termo mais técnico utilizado pelo Marco Civil da Internet: “provedores de aplicações” de redes sociais. Além disso, delimitamos que os provedores de aplicações de internet obrigados a emitir o alerta são aqueles que possuem mais de 1 milhão de usuários, evitando, assim, que a obrigação recaia sobre toda e qualquer rede social, ainda que inexpressivo seu alcance.

Com essas alterações esperamos tornar a proposta mais exta, rigorosa e delimitada, evitando o uso excessivo de mensagens quando a situação não for realmente grave.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.510, DE 2019

Dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 3º-A. Em investigação criminal, instrução processual penal ou em ações penais relativas aos crimes tratados no art. 1º, é possível o emprego do alerta geral, encontrando-se o investigado ou réu com mandado de prisão pendente de cumprimento.

§ 1º O alerta geral pode ser requerido pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial e depende de autorização prévia do Poder Judiciário.

§ 2º Caberá ao Poder Judiciário a comunicação da decisão do § 1º, para que:

I – as prestadoras de serviço de telefonia móvel, via serviços de mensagens – SMS, enviem alerta imediato e gratuito para os usuários da região do cometimento do crime hediondo e da região onde possivelmente o investigado pode ser localizado;

II – os provedores de aplicações de redes sociais com mais de 1 milhão de usuários, via publicação de postagem, enviem alerta imediato e gratuito para os usuários da região do cometimento do crime hediondo e da região onde possivelmente o investigado pode ser localizado.

§ 3º O alerta geral conterá informações disponíveis sobre o foragido, dentre elas fotografias ou retrato-falado, desde que sua liberdade cause risco iminente à sociedade, e número de telefone da polícia, para o recebimento de informações.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça poderá unificar o procedimento para viabilizar o alerta geral, inclusive para o estabelecimento de critérios para a fixação da região de abrangência do alerta, bem como o credenciamento de empresas de telefonia e provedores de aplicações de redes sociais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2019-20727